

INFORMATIVO AB

18/01/2008

LEI Nº 11.638/07 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.404/76 SOBRE MATÉRIA CONTÁBIL

O Ano Novo chegou trazendo uma grande novidade: trata-se da publicação da recentíssima Lei nº 11.638/07, em vigor desde 01/01/2008, que altera, revoga e introduz novos dispositivos à Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), notadamente em relação ao Capítulo XV que trata de matéria contábil. Foram mudanças significativas, mas, felizmente, de fácil compreensão. A Lei nº 11.638/07 produziu alterações específicas, pontuais e de aplicação imediata no exercício de 2008, em linha com os padrões contábeis internacionais

Os artigos da Lei nº 6.404/76 que foram alterados pela Lei nº 11.638/07 são: artigos 176 a 179, 182 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248. Além disso, foi acrescentado à Lei das S.A. o artigo 195A.

Vejamos, em nosso entendimento preliminar, quais foram as principais alterações e seus efeitos.

1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 31.12.2007

As Companhias deverão divulgar, em nota explicativa às suas Demonstrações Contábeis de 31.12.2007, os eventos contemplados na nova Lei que irão influenciar as suas Demonstrações do próximo exercício e, quando possível, uma estimativa de seus efeitos no Patrimônio e no Resultado de 2007 ou o grau de relevância sobre as Demonstrações de 2008 (Delib. CVM 505/06).

2. EXTINÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA DOAR E OBRIGATORIEDADE DA DFC E DA DVA

A Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos – DOAR deixa de ser obrigatória para as Companhias. A partir de 2008, será exigida, em seu lugar, a Demonstração de Fluxos de Caixa – DFC (art. 176, IV), adotando-se uma tendência mundial sobre o assunto. Para as Companhias abertas, passa a ser exigida também a Demonstração do Valor Adicionado – DVA (art. 176, V).

O § 6º do art. 176 estabelece agora que a Companhia fechada com Patrimônio Líquido (PL), na data do Balanço, inferior a R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais) não será obrigada a elaborar e publicar a DFC. Anteriormente, esse artigo dispunha que a Companhia fechada com PL, na data do Balanço, não superior a R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) não seria obrigada a elaborar e publicar a DOAR. Com o fim da

obrigatoriedade dessa Demonstração, o dispositivo também teve que sofrer alteração.

O artigo 188 também foi modificado, deixando de prever a elaboração da DOAR e passando a tratar da DFC e da DVA. O inciso I apresenta a estrutura da DFC, que evidenciará as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregadas, no mínimo, em três fluxos: das operações, dos financiamentos e dos investimentos.

O inciso II, do artigo 188, dispõe agora sobre a DVA, dizendo que esse demonstrativo indicará, no mínimo, o valor da riqueza gerada pela Companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como Empregados, Financiadores, Acionistas, Governo e Outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

É interessante notar que a Lei nº 11.638/07 não revogou os incisos III e IV, do artigo 188, que tratam de aspectos da antiga DOAR e da variação do capital circulante líquido (CCL).

Ressalte-se que o artigo 7º, da Lei nº 11.638/07, dispõe que a DFC e a DVA referentes ao ano de 2008 poderão ser divulgadas sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior (artigo 176, § 1º), uma vez que, até 2007, tais Demonstrações não eram obrigatórias, nem eram elaboradas por grande parte das Companhias.

3. POSSIBILIDADE DE ESCRITURAÇÃO FISCAL NOS PRÓPRIOS REGISTROS COMERCIAIS, SEM A UTILIZAÇÃO DE LIVROS AUXILIARES.

O § 2º, do art. 177, também foi alterado, passando a ser desdobrado em dois incisos.

Antigamente o dispositivo dizia que os critérios contábeis exigidos pela legislação tributária, inclusive Demonstrações adicionais determinadas pelo Fisco, deveriam ser escrituradas em registros auxiliares (como é o caso do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, para as empresas que recolhem imposto de renda com base no Lucro Real), sem prejuízo da escrituração comercial e das Demonstrações previstas na Lei nº 6.404/76. Tal regra foi mantida no novo inciso I do parágrafo.

Foi o inciso II que trouxe a nova regra, que poderá ser aplicada alternativamente à prevista no inciso I: a Companhia poderá registrar as Demonstrações exigidas para fins tributários na própria Escrituração Mercantil, desde que sejam efetuados, em seguida, lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação das Demonstrações Contábeis nos moldes previstos pela Lei nº 6.404/76, e que as Demonstrações exigidas pela legislação fiscal sejam auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM. O § 7º, incluído pela nova Lei, reza que esses lançamentos de ajuste serão efetuados exclusivamente para harmonização das normas contábeis e que as Demonstrações e apurações com

eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições, nem ter quaisquer outros efeitos tributários.

Além do § 7º, foram adicionados também ao artigo 177, os §§ 5º e 6º. O primeiro dispõe que as normas expedidas pela CVM deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de Contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. O segundo, que as Companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre Demonstrações Contábeis expedidas pela CVM para as Companhias abertas.

4. NOVA ESTRUTURA DO ATIVO PERMANENTE

O art. 178, § 1º, c, sofreu alteração, para dar nova estrutura ao Ativo Permanente, que passa a ser dividido em Investimentos, Imobilizado, Intangível e Diferido. O novo grupo (Intangível) englobará os bens incorpóreos que ficavam no Imobilizado, que passa a registrar apenas os bens tangíveis (art. 179, IV e VI).

Além disso, foram especificadas novas definições, em linha com os padrões internacionais de Contabilidade, o que:

- (a) inclui no ativo imobilizado os bens decorrentes de operações em que há transferência de benefícios, controle e risco, independentemente de haver transferência de propriedade (art. 179, IV);
- (b) restringe o uso do Ativo Diferido às Despesas Pré-Operacionais e aos gastos incrementais de reestruturação; e
- (c) segrega no Ativo Intangível os bens incorpóreos, inclusive o *goodwill* adquirido.

Deve ser ressaltado que, para as Companhias Abertas, a existência desse subgrupo "Intangível" já se encontra regulada pela Deliberação CVM nº 488/05.

Segundo o artigo 183, VII, os elementos do Ativo Permanente Intangível serão avaliados pelo custo incorrido na aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de amortização. É interessante notar que não houve modificação no artigo 183, V, que estabelece a forma de avaliação do Imobilizado, que continua prevendo a amortização das contas pertencentes esse grupo. Todavia, como os bens incorpóreos não pertencem mais ao Imobilizado, é de se deduzir que não haverá mais a amortização dos bens desse grupo, remanescendo apenas a depreciação e a exaustão.

5. NOVA ESTRUTURA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O art. 178, § 2º, d, foi modificado, prevendo um novo formato para o PL, que possui agora os seguintes subgrupos: Capital Social, Reservas de Capital, Ajustes de Avaliação Patrimonial, Reservas de Lucros, Ações em Tesouraria e Prejuízos Acumulados. Desaparecem, portanto, as Reservas De Reavaliação, substituídas pelos Ajustes de Avaliação Patrimonial (que comentaremos à frente) e a conta de Lucros Acumulados, passando a ser admitida apenas a de Prejuízos Acumulados. A extinção

da conta de Lucros Acumulados já era prevista no artigo 202, § 6º, da Lei nº 6.404/76, que dispõe que os lucros não destinados a Reservas de Lucros deverão ser distribuídos como Dividendos. Admitia-se, contudo, a existência de Lucros Acumulados anteriores à entrada em vigor da Lei 10.303/01, que incluía esse § 6º, ao artigo 202. Com a nova Lei nº 11.638/07, não é mais prevista a existência de Lucros Acumulados no PL.

As Ações em Tesouraria passam a ser previstas como um subgrupo do PL. Quanto às Reservas de Capital e às Reservas de Lucros, embora mantidas, também sofreram modificações, como veremos abaixo.

6. MODIFICAÇÕES NAS CONTAS DE RESERVAS DE CAPITAL E DE LUCROS

Foram revogadas as alíneas c e d do § 1º, do artigo 182, extinguindo as Reservas de Capital de Prêmios na Emissão de Debêntures e de Doações e Subvenções para Investimento. A partir de agora, portanto, os valores obtidos nessas operações deverão ser registrados como receitas do exercício. Todavia, as doações ou subvenções governamentais para investimentos poderão ser destinadas a uma nova Reserva de Lucros: a Reserva de Incentivos Fiscais (novo artigo 195A), podendo o respectivo valor ser excluído da base de cálculo do Dividendo obrigatório a que se refere o artigo 202, I, da Lei nº 6.404/76. Portanto, o tratamento contábil das doações e subvenções para investimentos, independentemente de provirem do Governo ou do setor privado passa a ser o mesmo: serão contabilizadas como receita do exercício. Porém, os valores oriundos do setor governamental poderão, após a transferência para o PL, ser destinados à nova Reserva de Lucros de Incentivos Fiscais.

7. EXTINÇÃO DAS RESERVAS DE REAVLIAÇÃO

O artigo 182, § 3º, da Lei nº 6.404/76 foi modificado, sendo extintas as Reservas de Reavaliação, que foram substituídas pelos chamados Ajustes de Avaliação Patrimonial, que permanecerão no PL até a sua realização em receitas ou despesas, em obediência ao regime de competência.

São definidos como ajustes de avaliação patrimonial as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do Ativo e do Passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado. Assim, as contas do Ativo e do Passivo continuam a ser inicialmente registradas pelo seu valor histórico de entrada, mas sempre que houver mudança no valor de mercado, tornando-o superior ou inferior ao valor original, este deverá ser atualizado, utilizando como contrapartida uma conta do PL de ajuste de avaliação patrimonial.

As contas de Ajustes de Avaliação Patrimonial poderão ter saldo credor ou devedor (neste caso, serão retificadoras do PL), a depender da situação. Vejamos alguns exemplos:

Reavaliação de um imóvel de valor histórico de R\$ 70.000 para R\$ 100.000:

D – Imóveis

C – Ajuste de Avaliação Patrimonial de Imóveis R\$ 30.000

Reavaliação de um imóvel de valor histórico de R\$ 100.000 para R\$ 70.000:

D – Ajuste de Avaliação Patrimonial de Imóveis

C – Imóveis R\$ 30.000

Nota-se que as contas de ajustes de avaliação patrimonial poderão ser utilizadas em outras situações que não a reavaliação de itens do Ativo. A partir de agora, por exemplo, sempre que uma obrigação sofrer variação em seu valor de mercado (e desde que não seja despesa ou receita realizada, segundo o regime de competência), deverá ser utilizada a nova conta do PL como contrapartida do ajuste.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 6º da Lei nº 11.638/07 estabelece que os saldos atualmente existentes nas Reservas de Reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício de 2008.

8. FIM DA PROVISÃO PARA AJUSTE AO VALOR DE MERCADO (PAVM) PARA INVESTIMENTOS

Também para os ajustes em investimentos Não-Permanentes devem ser utilizados os ajustes de avaliação patrimonial, sempre que o valor de mercado ou de realização for diferente do valor histórico, conforme a nova redação do artigo 183, I, da Lei nº 6.404/76, dispositivo ao qual o artigo 182, § 3º, da Lei nº 6.404/76 faz agora referência expressa.

Com isso, fica extinta também a Provisão para Ajuste ao Valor de Mercado (PAVM) para os Investimentos Não-Permanentes, cuja função será desempenhada pela nova conta do PL.

Remanesce a PAVM apenas para os ajustes em Estoques (art. 183, II). Exemplo:

Ajuste de um investimento de valor R\$ 10.000 para R\$ 7.000:

D – Ajuste de Avaliação Patrimonial de Investimentos

C – Investimentos em Ações R\$ 3.000

De acordo com o regime de competência, os valores registrados nas contas de ajustes de avaliação patrimonial só serão considerados realizados quando da alienação do investimento.

9. NOVA FORMA DE AVALIAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

A Lei nº 6.404/76 passa a prever, no art. 183, VIII, uma nova forma de avaliação dos elementos do Ativo Realizável a Longo Prazo (ARLP), que deverão, a partir de agora,

ser ajustados a valor presente, sendo os demais (os de curto prazo) também ajustados quando houver efeito relevante.

A mesma regra é prevista para as obrigações de longo prazo (PELP), no artigo 184, III.

A avaliação a valor presente surge quando o efeito do valor do dinheiro no tempo é relevante, o que a Lei presume ocorrer nos direitos e obrigações de longo prazo, devendo ser constituída a provisão para ajuste ao valor presente (PAVP), mediante a técnica de desconto, com base nas taxas de juros normais praticadas no mercado. É de se notar que, mesmo para os direitos e obrigações de curto prazo, deverá ser constituída a PAVP, sempre que o efeito da variação do valor do dinheiro no tempo for relevante.

A redução a valor presente engloba dois fatores: a perda com a inflação esperada no período da venda até o recebimento e a taxa de juros reais do mesmo período. Até a Lei nº 11.638/07, a receita de uma venda deveria ser computada como tal no momento da entrega da mercadoria, mesmo que o respectivo valor só viesse a ser recebido futuramente. A Lei ignorava que a mesma venda, se fosse feita à vista, seria contratada por um valor menor, já que as empresas embutem nas vendas a prazo a inflação esperada no período, além do custo dos juros reais do mesmo período.

Vejamus um exemplo para tornar o assunto mais claro. Seja uma venda a longo prazo cujo valor é composto pelo preço normal (digamos R\$ 1.000), mais a inflação e os juros embutidos (digamos R\$ 240) da data da venda até o prazo de vencimento, digamos 24 meses.

Pela sistemática anterior à Lei nº 11.638/07, teríamos:

Duplicatas a Receber de LP
a Vendas R\$ 1.240

Balanço Patrimonial (ARLP):
Duplicatas a Receber R\$ 1.240

DRE:
Vendas R\$ 1.240

O reflexo contábil dessa forma de contabilização era que os juros embutidos de R\$ 240 eram reconhecidos como receita de vendas no ato da venda, aumentando, nesse instante, o lucro indevidamente. Tais juros deveriam ser reconhecidos como receita financeira, ao longo dos 24 meses (pro rata temporis), e não no momento da venda.

A mudança efetuada pela Lei nº 11.638/07 corrige essa distorção. A forma exata de contabilizar a venda pela nova sistemática ainda será objeto de regulamentação infralegal, mas uma possibilidade de registro, com base no exemplo apresentado no Manual da FIPECAFI, seria:

Duplicatas a Receber de LP
a Vendas R\$ 1.240

Despesa com PAVP
a PAVP R\$ 240

Balanço Patrimonial (ARLP):
Duplicatas a Receber de LP R\$ 1.240
(-) PAVP (R\$ 240)

DRE:
Vendas Brutas R\$ 1.240
(-) Despesa com PAVP (R\$ 240)
(=) Vendas Líquidas R\$ 1.000

A conta patrimonial de PAVP seria apropriada ao longo dos 24 meses, de forma proporcional ao tempo decorrido, segundo o regime de competência, gerando uma receita financeira nos exercícios seguintes. A apropriação mensal seria de R\$ 10 (R\$ 240 ÷ 24 meses):

PAVP
a Receita Financeira R\$ 10

Sistemática semelhante pode ser adotada para as obrigações de longo prazo ou para as de curto prazo cujo efeito do valor presente seja relevante, sendo que, na constituição da PAVP do Passivo, gerar-se-á uma conta de receita em contrapartida; e na apropriação dessa provisão em exercícios futuros, uma despesa financeira.

10. APRESENTAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES ESTATUTÁRIAS SOBRE O LUCRO (PEL) NA DRE

O artigo 187, VI, da Lei nº 6.404/76 foi modificado para dispor que a apresentação, na DRE, das despesas com distribuição de parcela dos lucros anuais a partes beneficiárias não seja mais feita como participações estatutárias sobre o lucro – PEL (apresentadas após o cálculo do imposto de renda). Continuam sendo apresentadas como PEL apenas a distribuição dos lucros anuais a debenturistas, empregados, administradores e fundos de assistência ou previdência de empregados (FAPE), e desde que não se caracterizem como despesa do exercício.

É importante ressaltar que as participações de partes beneficiárias não foram extintas, tanto que continuam previstas nos artigos 46, § 1º, e 190 da Lei das S.A. Porém, não deverão mais ser apresentadas como PEL, mas como despesas operacionais, o mesmo ocorrendo com as participações de Debenturistas, Administradores, Empregados e FAPE, quando configurarem despesa da Companhia.

11. ALTERAÇÃO NO CONCEITO DE LUCROS A REALIZAR

O inciso II, do artigo 197, da Lei das S.A. foi modificado para incluir como parcela integrante dos lucros a realizar financeiramente (para efeitos da constituição da Reserva de Lucros a Realizar) os valores oriundos da contabilização de Ativo e Passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

Com isso, a Lei permite um aumento no saldo que poderá ser destinado à Reserva de Lucros a Realizar, reduzindo o valor do dividendo mínimo obrigatório a ser efetivamente distribuído no exercício.

12. LIMITE DO SALDO DAS RESERVAS DE LUCROS

O artigo 199, da Lei nº 6.404/76 foi alterado para excluir, do limite máximo do saldo das Reservas de Lucros, a nova Reserva de Incentivos Fiscais. A regra continua a mesma: o limite é o valor do Capital Social, excluindo-se, porém, do somatório, além das Reservas para Contingências e de Lucros a Realizar (já previstas anteriormente), a nova Reserva de Lucros.

13. CONTABILIZAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS EM OPERAÇÕES DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

A Lei nº 11.638/07 acrescentou o § 3º ao artigo 226, da Lei nº 6.404/76, prevendo que, nas operações de incorporação, fusão e cisão realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão deverão ser contabilizados pelo seu valor de mercado.

14. MUDANÇA NOS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP)

O artigo 248, caput, da Lei nº 6.404/76 foi modificado, dispensando a necessidade de que os investimentos permanentes sejam relevantes (artigo 247, parágrafo único), para que sejam avaliados pelo MEP.

Além disso, a partir de agora, os investimentos em coligadas só serão avaliados pelo MEP caso a influência na administração seja significativa (antes bastava haver influência) ou quando a participação for superior a 20% do capital votante (antes era 20% do capital social). Foram incluídas, ainda, no âmbito da avaliação pelo MEP, as sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum.

Assim, com as novas regras, deverão ser avaliados pela equivalência patrimonial os seguintes investimentos permanentes, independentemente de serem relevantes:

- Investimentos em controladas;

- Investimentos em sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum; e
- Investimentos em coligadas, desde que seja atendido pelo menos um destes dois requisitos: haver influência significativa na administração da coligada ou a coligação representar mais de 20% do capital votante da investida.

15. EXTENSÃO DAS REGRAS DA LEI Nº 6.404/76 ÀS SOCIEDADES DE GRANDE PORTE

O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 estendeu a aplicação dos dispositivos da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de Demonstrações Contábeis e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na CVM às chamadas sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações. A nova Lei também faculta às Companhias fechadas a adoção das normas expedidas pela CVM para as Companhias abertas, possibilitando que essas Companhias participem também do processo de convergência contábil (art. 177, § 6º).

Considera-se de grande porte, exclusivamente para tal fim, a sociedade ou o conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, Ativo total superior a R\$ 240.000.000 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000 (trezentos milhões de reais).

16. MODIFICAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO DIVIDENDO MÍNIMO OBRIGATÓRIO

Embora não tenha havido modificação no artigo 202, I, da Lei nº 6.404/76, as novas regras alteraram a base de cálculo do dividendo mínimo obrigatório anual. Isso porque, conforme o novo artigo 195A, os valores destinados à recém criada Reserva de Incentivos Fiscais poderão ser excluídos da base de cálculo do dividendo obrigatório (ver item 5 acima).

Além disso, a parcela que pode ser destinada à Reserva de Lucros a Realizar foi ampliada, reduzindo-se, conseqüentemente, a parcela dos lucros a ser obrigatoriamente distribuída aos acionistas (ver item 10 acima).

Assim, é preciso estar atento à nova forma de cálculo do dividendo mínimo obrigatório.
